



COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAÚCHA DE JUDÔ.

RESULTADO DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.

PROCESSO nº **02/2011**

NATUREZA: Art. 258, § 2º inciso II do CBJD. Assumir qualquer conduta contrária a disciplina ou a ética desportiva não tipificada pelas demais regras contidas nesse código.

§2. Constituem exemplos de atitudes contrárias a disciplina ou a ética desportiva, para os fins desse artigo, sem prejuízo de outros:

II – Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de 1 a 6 partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico, ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de 15 a 180 dias se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este código.

Representante: **Nei Lourenço de Lemos.**
Qualificado na pg 03.

Representado: **V. M. L. – Kiai Judô**
Qualificado nas pgs. 04-05.

Testemunha: **Breno Herbert Jones**
Qualificado na pg. 06.

AUDIÊNCIA: DATA – 13.06.2011 às 19 h.

LOCAL: Rua Gonçalves Dias, 628/Sala 18 - CEP 90130-060 - Porto Alegre/RS.

Aos treze dias do mês de junho de 2011, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento, do processo supracitado, na presença do Vice-Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Judô, Leonardo Fonseca Culau, e dos auditores Marcos Reschke Salomão e Leandro de Arruda Timm. Presente o representante da procuradoria, Alexandre Conversani. **Ausentes** o representado; o representante Nei Lourenço de Lemos e a testemunha Breno Herbert Jones, devidamente citados e intimados, na sala da FGJ.



Pela ordem, foi juntado aos autos e-mail encaminhado pelo pai e responsável pelo representado, Sr. Carlos Alberto da Silva Lemes, onde o mesmo justifica a ausência no ato por compromissos profissionais dos responsáveis do atleta.

Passo a decidir.

Em que pese a forte e relevante argumentação no e-mail enviado pelo pai do atleta (considerando a legitimidade do mesmo), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva não prevê exceção à ausência do representado. Nesse sentido, importa destacar que a presença obrigatória é do representado, que deve comparecer acompanhado dos seus pais ou responsáveis.

A ausência desses pais ou responsáveis sim é que pode ser suprida por outros familiares maiores de idade ou, na pior das hipóteses, nomeado representante que poderia ser até mesmo o professor do atleta, em uma última necessidade.

Com isso, não considero que as razões não sejam relevantes, mas deveriam ter sido argüidas em audiência no mínimo por um representante legalmente constituído.

Tendo sido regularmente feita a citação (mensagem eletrônica, art. 47, §1 CBJD, enviada ao endereço eletrônico do clube do atleta representado, e confirmada conforme documento dos autos), a Comissão Disciplinar aplica o artigo 50 do CBJD, considerando o mesmo revel e confesso com relação aos fatos alegados na denuncia.

Passo a palavra à Procuradoria:

Por tudo o que dos autos consta, especificamente formulário para interposição de queixa apresentado por Nei Lorengo, e tendo em vista que nenhuma outra prova foi trazida aos autos, essa Procuradoria assume como verdadeiras afirmações contidas no documento citado.

Assim sendo, a Procuradoria reitera os termos da denuncia requerendo a condenação do representado às penas do art. 258 do CBJD com as devidas atenuantes e reduções contidas no artigo 180, I e IV, e art. 182 do mesmo código em uma competição aplicando-se o determinado no artigo 182, §1.

Passo a Palavra ao Relator.

O Relator se reporta aos termos do relatório.

DECISÃO.

Por todo o acima exposto, a Comissão Disciplinar da Federação Gaúcha de Judô condena o representado à pena mínima de 1 (uma)



competição, devendo esta ser mandatoriamente a próxima competição em que o atleta esteja habilitado a participar.

Intime-se a Secretaria da FGJ para observar a aplicação desta decisão quando das inscrições do atleta.

Intime-se

Publique-se.

Registre-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2011.

LEONARDO FONSECA CULAU
Vice-Presidente da CD/TJD.